

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL RELATOR DA ADI Nº 7492**

Processo: ADI 7492

Proponente: Procurador-Geral da República

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

Objeto: Artigo 2º §2 da Lei estadual 5.671 de 08 de novembro de 2021

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
– **ALEAM**, órgão da administração direta do Estado do Amazonas, inscrita no CNPJ nº 04.530.820/0001-46, com sede na Avenida Mário Ypiranga Monteiro, nº 3.950, Parque 10 de Novembro, CEP: 69.050-030, Manaus-AM, neste ato representada por Procurador do quadro da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, em atenção ao despacho do Exmo. Ministro

Relator, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência **PRESTAR INFORMAÇÕES** sobre o ato normativo impugnado, com fundamento no art. 12 da Lei Federal n.º 9.868 de 10 de Novembro de 1999, baseada nas razões fáticas e jurídicas expostas a seguir.

1. DA SÍNTESE DA INICIAL

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República, impugnando o artigo 2º, §2º, da Lei estadual 5.671, de 08 de novembro de 2021, que trata da reserva de 10% das vagas para combatentes para o sexo feminino nos concursos da Polícia Militar do Amazonas.

O proponente destaca que haveria exclusão da participação de mulheres na concorrência para o geral de vagas, o que violaria o artigo 3º, IV, o qual versa ao direito à não discriminação em razão de sexo, o artigo 5º, *caput* e I, que trata ao princípio da isonomia, o artigo 7º, XX, que dispõe ao direitos sociais e, por fim, os artigos 7º, XXX, 37, I e 39, § 3º, todos da Constituição Federal, que em suma dispõem do ingresso a cargos públicos sem distinção de sexo.

Alegando o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, o proponente requereu ainda a medida cautelar de suspensão da eficácia do dispositivo impugnado.

Em derradeiro, requer a declaração da suposta inconstitucionalidade do artigo 2, § 2º, da Lei 5.671, de 08 de novembro de 2021, argumentando a

norma impugnada pode implicar em prejuízos à política afirmativa destinada ao público do sexo feminino.

O Exmo. Ministro Relator, ao despachar a inicial, solicitou informações da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas conforme o art. 12º da Lei nº 9.868/99.

É a necessária síntese.

2. PRELIMINAR. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA ADI SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

A presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta pelo Procurador-Geral da República, tendo como objeto o artigo 2º, §2 da Lei estadual 5.671, de 08 de novembro de 2021, deve ser julgada extinta, sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse de agir.

Isso porque o dispositivo impugnado encontra-se em total harmonia com os ditames da Constituição Federal, e com a pretensão do autor, uma vez que tal norma, de iniciativa do Poder Executivo Estadual, seguindo todo processo legislativo, busca essencialmente ampliar e resguardar o direito de ingresso de mulheres na carreira da Polícia Militar do Estado do Amazonas, no cargo de combatente, assegurando o mínimo de 10%, não excluindo as candidatas do sexo feminino da ampla concorrência.

Transcreve-se o texto normativo:

Art. 2.º As etapas do concurso destinam-se a proporcionar uma avaliação precisa da capacidade e da aptidão do candidato ao ingresso na Polícia Militar, levando em consideração as exigências intelectuais, de saúde, de aptidão física, de conduta civil e psicológica, impostas pelas condições de execução do serviço militar estadual.

§ 2.º Serão destinadas, **no mínimo, 10%** (dez por cento) das vagas previstas em concurso para os quadros de combatentes às candidatas do sexo feminino. **(grifos nossos)**

Destaca-se que inúmeras ações com objeto semelhante a esta em discussão tramitam atualmente no Supremo Tribunal Federal como: ADI 7479, ADI 7480, ADI 7481, ADI 7482, ADI 7484, ADI 7485, ADI 7486, ADI 7487, ADI 7488, ADI 7489, ADI 7490 e ADI 7491, inclusive contra previsões similares constantes nas leis das Forças Armadas brasileiras (ADI 7500, 7501, 7502).

Salienta-se que há diferença relevante desta presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, uma vez que não há limitação de concorrência pelas vagas de ampla concorrência em eventual concurso público para ingresso na Carreira da Polícia Militar do Estado do Amazonas, reiterando que a porcentagem disposta na Lei estadual 5.671 constitui-se em reserva mínima, e não máxima, para o quadro de combatentes do sexo feminino.

Por fim, no Edital 01/2021, do último concurso da corporação amazonense, que ora segue em anexo, no item 4 – das vagas, especificamente no item 4.4 e 4.5 previu-se:

4.4 As vagas ofertadas neste Edital serão de ampla concorrência.

4.5 Para os cargos de Aluno Oficial PM e Aluno Soldado PM, ficará garantido o mínimo de 10% (dez por cento) das vagas ofertadas para candidatas do sexo feminino.

Resta claro, portanto, que a interpretação conforme buscada pelo Procurador-Geral da República, no caso do Estado do Amazonas, exsurge como inútil, uma vez que já é a previsão expressa (reserva mínima, com a possibilidade de participação feminina também na ampla concorrência), motivo pelo qual deve a presente ADI ser extinta sem resolução do mérito, diante

3. DO MÉRITO

Não se ignora, no entanto, a possibilidade da lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo exigir, o que certamente ocorre nos certames policiais militares, que se trata de uma polícia ostensiva, atuando preventivamente, inclusive em momentos de convulsão social, motivo pelo qual há critérios etários, de estatura e um rigoroso teste de aptidão física, em consonância com a previsão do artigo 39,

§3º, da Constituição da República, menciona a possibilidade de estabelecer requisitos diferenciados de admissão, vejamos:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (grifos nossos)

Com efeito, em razão da natureza do cargo de combatente é possível estabelecer distinções sem que isso implique em violação ao princípio da igualdade.

Em *obiter dictum* e a título de retórica argumentativa, **já que não há limitação de quantitativo no Estado do Amazonas**, mas considerando que há diversas ADIs cujo objeto de fato limita, ou seja, impõe um teto a participação feminina, questiona-se: imaginando-se um cenário extremo, é bom para uma corporação militar que 100% dos aprovados para o cargo de soldado da Polícia Militar sejam mulheres? Até que ponto isso pode impactar a atuação da corporação, que não raro se envolve em embates físicos com manifestantes radicalizados e torcedores de time de futebol, por exemplo?

Sobre essa questão, à luz do princípio da igualdade, o Supremo Tribunal Federal já decidiu:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito do Trabalho e Constitucional. Recepção do art. 384 da Consolidação das Leis do Trabalho pela Constituição Federal de 1988. Constitucionalidade do intervalo de 15 minutos para mulheres trabalhadoras antes da jornada extraordinária. Ausência de ofensa ao princípio da isonomia. Mantida a decisão do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não provido. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 528 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do Supremo Tribunal Federal na internet. **2. O princípio da igualdade não é absoluto, sendo mister a verificação da correlação lógica entre a situação de discriminação apresentada e a razão do tratamento desigual.** 3. A Constituição Federal de 1988 utilizou-se de alguns critérios para um tratamento diferenciado entre homens e mulheres: i) em primeiro lugar, levou em consideração a histórica exclusão da mulher do mercado regular de trabalho e impôs ao Estado a obrigação de implantar políticas públicas, administrativas e/ou legislativas de natureza protetora no âmbito do direito do trabalho; ii) considerou existir um componente orgânico a justificar o tratamento diferenciado, em virtude da menor resistência física da mulher; e iii) observou um componente social, pelo fato de ser comum o acúmulo pela mulher de atividades no lar e no ambiente de trabalho – o que é uma realidade e, portanto, deve ser levado em consideração na interpretação da norma. 4. Esses parâmetros constitucionais são legitimadores de um tratamento diferenciado desde que esse sirva, como na hipótese,

para ampliar os direitos fundamentais sociais e que se observe a proporcionalidade na compensação das diferenças. 5. Recurso extraordinário não provido, com a fixação das teses jurídicas de que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e de que a norma se aplica a todas as mulheres trabalhadoras.

(RE 658312, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27-11-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015)

Observa-se que o mencionado precedente não ignora que há diferenciações físicas entre homens e mulheres, ao pontuar *“considerou existir um componente orgânico a justificar o tratamento diferenciado, em virtude da menor resistência física da mulher”*, o que se torna ainda mais evidente nas atividades militares.

Apesar disso, repise-se, **o Estado do Amazonas optou por não limitar o quantitativo de vagas que as mulheres podem concorrer, criando como política pública afirmativa inclusiva com previsão de uma reserva mínima, expressamente prevista em lei, de 10% das vagas destinadas as candidatas do sexo feminino.** Nesse sentido, o artigo 2º, §2 da Lei estadual 5.671, de 08 de novembro de 2021, **atende o princípio da igualdade qualquer que seja a possibilidade interpretativa oferecida pelo texto normativo.**

4. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer-se:

a) que **seja extinta, sem resolução do mérito por ausência do interesse de agir, a ADI 7492**, porque demonstrada a constitucionalidade do Artigo 2º §2 da Lei estadual 5.671 de 08 de novembro de 2021.

b) **subsidiariamente, que seja julgada improcedente a ADI 7492**, porque demonstrada a constitucionalidade do artigo 2º, §2 da Lei estadual 5.671 de 08 de novembro de 2021, que assegura uma reserva mínima de 10% para as candidatas do sexo feminino nos concursos da Polícia Militar do Estado do Amazonas, sem limitar a participação das mulheres na totalidade das vagas de ampla concorrência.

c) **eventualmente, caso V. Excelências entenderem pela inconstitucionalidade da lei impugnada, tendo em vista os princípios da boa fé objetiva e da segurança jurídica, que sejam resguardados os efeitos jurídicos do dispositivo impugnado quanto aos fatos anteriores ao trânsito em julgado da decisão nesta ADI.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

Manaus, 09 de novembro de 2023.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA GERAL

Robert Wagner Fonseca de Oliveira

Procurador-Geral

OAB/AM nº 6.529

Gerson Diogo da Silva Viana

Procurador

OAB/AM nº 10.684

Victor Henrique Aquino de Queiroz Pierre

Assessor Jurídico

OAB/AM nº 13.280